

ACÓRDÃO Nº 9819/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.505/2014-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53); Francisco de Castro Ribeiro (CPF 067.141.293-00); Raios de Sol Construtora Ltda. (CNPJ 07.813.683/0001-45).
4. Entidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
8. Representação legal :não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Piauí da Fundação Nacional de Saúde (Suest-PI/Funasa) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Dirceu de Arcoverde, Sr. Francisco de Castro Ribeiro (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e Sr. Alcides Lima de Aguiar (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades havidas no âmbito do Convênio nº 3.024/2006, cujo objeto consistia na implantação de um sistema de abastecimento de água em algumas localidades do referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Francisco de Castro Ribeiro e Alcides Lima de Aguiar e a empresa Raios de Sol Construtora Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco de Castro Ribeiro, para condená-lo, solidariamente com a empresa Raios de Sol Construtora Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/12/2008	5.400,00
11/1/2008	55.000,00
4/12/2007	8.677,51

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Alcides Lima de Aguiar, para condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
11/8/2009	45.000,00
31/12/2008	104,29
Total	45.104,29

9.4. aplicar aos Sr. Francisco Edson de Barros Bezerra e Alcides Lima de Aguiar e à empresa Raios

de Sol Construtora Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 38/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9819-38/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral